



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 02959/14*

Origem: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos

Natureza: Denúncia

Denunciante: Iraponil Siqueira Sousa (Vice-Prefeito de Pilõezinhos)

Denunciado: Rosinaldo Lucena Mendes (Prefeito de Pilõezinhos)

Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA. OUVIDORIA.** IRREGULARIDADE NA REMESSA DE BALANTES À CÂMARA DE VEREADORES. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00072/14**

Cuidam os autos de denúncia apresentada pelo Senhor IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Vice-Prefeito do Município de Pilõezinhos, contra o Prefeito Municipal de Pilõezinhos, Senhor ROSINALDO LUCENA MENDES, sobre várias irregularidades ocorridas no exercício de 2013.

Nesses autos está sendo examinada a denúncia sobre a falta de envio de balancetes para a Câmara de Vereadores. As demais denúncias estão sendo examinadas nos Processos TC 02924/14 (gestão de pessoal), 02958/14 (transparência e despesas) e 02960/14 (licitações).

Após regular instrução, inclusive com diligência no Município entre 9 e 13 de junho de 2014, o relatório da Auditoria (fls. 449/450), elaborado pelo Auditor de Contas Públicas LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES, lotado na Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, subscrito pela Chefe daquela Divisão, ACP ROSEANA BANDEIRA DE NORONHA TEIXEIRA, e também pelo Chefe do Departamento (DEAGM II), ACP PLÁCIDO CESAR PAIVA MARTINS JUNIOR, assim examinou os fatos:

*“Em atendimento ao despacho do Conselheiro Ouvidor, Exmo. Sr. André Carlo Torres Pontes, exarado às fls. 448, a Auditoria informa que foi realizada inspeção in loco no Município de Pilõezinhos no período de 9 a 13 de junho de 2014, sendo verificado que os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 02959/14*

*balancetes do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal encontram-se arquivados na Câmara Municipal, conforme as fotos apresentadas a seguir:*



*Com isso, conclui pela veracidade da informação declarada no Documento TC nº 14354/14, ratificando o entendimento exposto no relatório inicial, qual seja, improcedência da denúncia.”*

Havendo concluído, o Órgão de Instrução, pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

*Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:*

*V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;*

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação ao denunciante e ao denunciado, inclusive de que as demais denúncias estão sendo examinadas nos Processos TC 02924/14 (gestão de pessoal), 02958/14 (transparência e despesas) e 02960/14 (licitações).

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 23 de julho de 2014.

André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Ouvidor**

Em 22 de Julho de 2014



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR